

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 004/2025

Contratação Serviço telefonia móvel

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa CLARO S/A apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 004/2025.

Diante do exposto, a Impugnante aponta:

- a) da exigência do item 8.6 do edital.
- b) do prazo de pagamento
- c) do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas
- d) da nota fiscal/fatura
- e) da possibilidade de pagamento
- f) da velocidade mínima
- g) da cobertura nas áreas urbanas e rurais

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1 – EXIGÊNCIA DO ITEM 8.6 DO EDITAL.

Alegação de inviabilidade e impraticabilidade para sociedades anônimas (S.A.) atualizarem documentos jurídicos com emissão máxima de seis meses, violando o princípio da competitividade.

A exigência de atualização documental visa assegurar a regularidade jurídica e fiscal dos licitantes, conforme disposto na Lei 13.303/2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Tal exigência é aplicada de forma isonômica a todos os licitantes, não havendo violação ao princípio da competitividade.

A periodicidade de seis meses para atualização documental é considerada razoável e visa à segurança jurídica e à confiabilidade nas informações apresentadas pelas empresas participantes.

No caso em tela, como forma de atender o item 8.6 do edital, é admitido também como forma de comprovar a regularidade jurídica da Licitante, a juntada de uma certidão simplificada ou certidão específica fornecida pela junta comercial.

Além disso, a exigência de que os documentos tenham sido emitidos nos últimos 6 meses assegura que as informações cadastrais, jurídicas e societárias da empresa estejam atualizadas, evitando a utilização de documentos desatualizados ou inválidos, e mitiga possíveis problemas que podem ser ocasionados pelas alterações no contrato social ou estatuto, modificações no quadro societário ou diretoria, ou eventuais processos de falência ou recuperação judicial (quaisquer dessas ações com viés de trazer a irresponsabilidade dos Sócios). Dessa forma, mantém-se a exigência documental conforme prevista, em conformidade com o princípio da segurança jurídica, pois além da devida documentação jurídica do licitante, de forma complementar, no caso de alterações contratuais da sociedade em período superior a 6 meses da data de publicação do edital, a PROCempa entende como atendido o item 8.6 com a juntada da certidão simplificada o certidão específica, fornecidas pela Junta comercial.

2 – PRAZO DE PAGAMENTO.

Alega-se que o prazo de pagamento estabelecido no edital diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da ANATEL, a qual prevê a entrega da fatura com 5 dias de antecedência do vencimento.

A Resolução nº 632/2014 da ANATEL rege a relação de consumo entre operadoras e usuários finais, não se aplicando obrigatoriamente a contratos administrativos. A Administração Pública possui prerrogativa para definir prazos de pagamento, conforme sua conveniência e interesse público, desde que não haja disposição legal em contrário.

Nota-se ainda que o dispositivo citado, ao qual abaixo transcrevemos:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

O prazo de pagamento previsto no edital ao qual tem-se como data de pagamento o 25º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, visa assegurar o cumprimento das etapas de conferência e aceitação técnica dos serviços prestados, em observância ao princípio da economicidade e controle orçamentário. Além disso, a referida data não traz nenhum prejuízo ao prestador dos serviços, sem contar ser a prática da Procempa em todos os contratos similares em vigência.

Ainda assim, o artigo 78 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL assim dispõe:

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

Ora, no caso em tela, ocorrendo a tramitação dentro da normalidade, o pagamento será no prazo bem inferior ao prazo máximo dado para apresentação da fatura (90 dias).

Nota-se que, se pode ser apresentada a fatura em até 90 dias após a apresentação do serviço, o fato da realização do pagamento no dia 25 do mês subsequente a prestação dos serviços não traz nenhuma ilegalidade, e deve ser mantido.

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

3 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS.

A impugnante alega que a exigência de apresentação de documentos fiscais junto às faturas é dispendiosa e desnecessária, considerando a possibilidade de consulta online.

A exigência de apresentação de documentos fiscais visa conferir segurança jurídica e transparência nos processos de pagamento, conforme determinado pela no artigo 68, inciso III da Lei 13.303/2016.

Ademais, como trata-se de contratante Empresa Pública do Município de Porto Alegre, a referida relação contratual deve ser regida pelo artigo 37 caput da Constituição " Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ", não possuindo nenhum grau de discricionariedade , e sendo esse o dever da administração em garantir a legalidade e moralidade nos processos de pagamento.

Embora a consulta online seja uma alternativa, a Administração Pública tem a prerrogativa de exigir documentação seja ela física, ou de formato em pdf, como medida de controle interno e verificação de regularidade fiscal, o que está em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

4 – NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL.

Alega-se que a exigência de incluir o número do contrato na nota fiscal/fatura diverge da Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

A referida resolução aplica-se às relações de consumo final, não vinculando contratos administrativos. A exigência de inclusão do número do contrato na nota fiscal visa à rastreabilidade e à transparência no controle de pagamentos da Administração Pública.

Essa exigência é legítima e não impede a emissão da nota fiscal conforme as regras tributárias e fiscais vigentes.

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

5 – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS.

Alega-se que o pagamento exclusivamente por crédito bancário inviabiliza o recebimento via boleto com código de barras, prática usual no setor de telecomunicações.

A forma de pagamento definida no edital é uma prerrogativa discricionária da Administração Pública, visando segurança, controle financeiro e transparência na execução orçamentária..

O pagamento via crédito bancário direto é amplamente utilizado na Administração Pública, garantindo rastreabilidade e maior controle contábil. Não há obrigação legal de aceitação de pagamento por boleto bancário, sendo essa prática costumeira no direito do consumerista e não sendo essa a forma da relação por ora proposta no presente edital, não deve prosperar a impugnação da CLARO S.A.

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

6 – VELOCIDADE MÍNIMA

Em razão da necessidade de continuidade dos serviços, da iminência do término da contratação atual e da celeridade deste processo, não serão feitas alterações.

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

7 - COBERTURA NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Em razão da necessidade de continuidade dos serviços, da iminência do término da contratação atual e da celeridade deste processo, não serão feitas alterações

Dessa forma, mantém-se o item conforme previsto no edital.

3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa Claro S/A

Bruno Gallas

Pregoeiro

De acordo com o **improvemento** da impugnação. Fica mantida a abertura do certame no dia 26/02/2025, às 14 horas

Caroline Medeiros Biasi
Gerente Administrativo e Financeiro